



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-10-16

SEB

=====

53 TC-000805/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC.

Responsável: Vitor Lippi e Geraldo Aparecido Ricci.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$ 1.906.350,82.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da comprovação da aplicação dos recursos públicos, correspondentes a R\$ 1.968.597,70, repassados no exercício de 2010, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA à FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE SOROCABA - FUNDEC**, a título de convênio, objetivando incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no município.

ENTIDADE BENEFICIÁRIA	VL. REPASSADO (R\$)	RENDIMENTOS – APLICAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	SALDO DE CONVÊNIO VIGENTE ATÉ 30-09-09 (R\$)	TOTAL (R\$)
	(1)	(2)	(3)	(1)+(2)+(3)
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE SOROCABA - FUNDEC	1.900.800,00	5.550,82	62.246,88	1.968.597,70

1.2 A **Fiscalização** (fls. 36/44) examinou a prestação de contas referente aos repasses realizados por conta de recursos municipais.

Anotou que “no exercício em exame, a entidade recebeu o montante de R\$ 1.906.350,82, movimentados na conta nº 80001-1 no Banco Itaú S/A. A disponibilidade bancária existente em 31-12-10 constante do Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



correspondeu a R\$ 298.926,68. De se destacar que essa conta não foi aberta especificamente para atender ao convênio objeto da prestação de contas em apreço, tendo em vista que além dos repasses municipais também movimentou recursos próprios, conforme declaração de fls. 25 do Anexo, desatendendo ao inciso VIII do artigo 37 das Instruções 2/2008.”

Aduziu que, do montante das receitas, a Beneficiária aplicou R\$ 1.866.169,72 (94,80%), restando um saldo não aplicado de R\$ 102.427,98.

Observou que os testes efetuados revelaram que as despesas foram realizadas nos fins da avença.

Dispôs que da análise das peças contábeis não foram constatadas irregularidades.

Argumentou que o Conselho Fiscal, analisando o balanço patrimonial e demais documentos contábeis, entendeu que as contas apresentadas estavam em condições de ser aprovadas.

Ressaltou que o parecer conclusivo emitido pelo Órgão Público (fl. 35) atestou a prestação de contas integral pela entidade beneficiária, assegurando o cumprimento das cláusulas pactuadas e a economicidade dos resultados alcançados.

Apontou, no entanto, as seguintes irregularidades:

- a) relatório da conveniada não discriminou quais atividades foram custeadas com recursos do convênio e quais foram com recursos próprios;
- b) não apresentação do relatório governamental;
- c) as receitas do convênio não foram movimentadas em conta bancária específica;
- d) o balanço patrimonial não foi publicado;
- e) descumprimento das Instruções do TCE.

1.3 Devidamente notificada, a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** (fl. 51), com relação aos apontamentos formulados, encaminhou as informações da Secretaria da Cultura e Lazer (SECULT) do município (fl. 53), que, inicialmente, explicou que o convênio foi celebrado em 15-05-09, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos e repasse mensal de R\$ 144.000,00, conforme autorizado pela Lei municipal nº 8.731/09, posteriormente revogada pela Lei 8.931/09, que igualmente revogou o convênio, ensejando a assinatura de outro, em 19-10-09, com 05 (cinco) anos de vigência e repasse mensal de R\$ 158.400,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dispôs, ainda, que não foi estabelecido plano de metas capaz de ensejar um relatório contendo quadro comparativo. No entanto, salientou que a fundação vinha cumprindo com o objeto do convênio, bem como a orientou a apresentar plano de trabalho até o final da vigência da avença.

Na sequência, apresentou as justificativas da FUNDEC aos apontamentos (fl. 87), como segue:

a) relatório da conveniada não discriminou as atividades custeadas com o recurso do convênio e quais com recursos próprios -> de maneira direta ou indireta todas as ações culturais promovidas foram custeadas no total ou em parte pelos recursos repassados;

b) movimentação dos recursos em conta bancária específica -> não havia previsão no convênio;

c) publicação do balanço patrimonial -> passaram a publicar;

d) descumprimento das Instruções do TCE -> as contas foram apresentadas mensalmente à Secretaria de Cultura e ao Prefeito, dentro dos prazos avençados.

1.4 A Assessoria Técnico-Jurídica, unidade de Economia (fl. 91) opinou pela regularidade, com recomendação ao Órgão Público para atender com rigor ao determinado nas Instruções 02/08 desta Corte, enquanto a **unidade Jurídica** (fls. 92/93), entendendo que os esclarecimentos justificaram as falhas levantadas, também manifestou-se pela regularidade da prestação de contas. No mesmo sentido, opinou a **Chefia da ATJ** (fl. 94).

1.5 O Ministério Público de Contas (fl. 95) externou sua opinião pela regularidade da matéria, sem embargo das ressalvas sugeridas.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Ainda que as comprovações apresentadas não estejam isentas de falhas, as ocorrências registradas não têm o condão de comprometer de maneira peremptória a regularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Infere-se da instrução que a Beneficiária, mesmo com algumas imperfeições, realizou o objeto avençado, como restou demonstrado no relatório de atividades de fls. 08/24, realizadas ao longo do ano, envolvendo **Cursos Instrumentais**, Violino, Viola, Violoncelo, Contrabaixo, Violão, Piano, Clarinete, Flauta, Oboé, Trompete, Trompa, Trombone, Percussão, Saxofone, Fagote (15 cursos, atendendo 184 alunos), **Curso de Musicalização Infantil** (atendendo 150 alunos), **Curso de Extensão Orff** (atendendo 60 alunos, em 02 turmas), **01 Grupo de Coral Infantil** (envolvendo 75 crianças), **01 Grupo de Coral Adulto** (envolvendo 76 coralistas), **01 Orquestra Orff** (envolvendo 34 crianças), **01 Orquestra Experimental do IMMS** (envolvendo 62 alunos), **Núcleo de Artes Cênicas** (05 turmas, envolvendo 150 alunos), perfazendo um total de 154 eventos, com 31.936 pessoas.

2.3 Sem embargo, inexistiu desvio de finalidade ou mesmo malversação das verbas públicas capazes de ensejar o não acolhimento da presente prestação de contas. Ao contrário, de acordo com a Fiscalização, as despesas foram realizadas nos fins da avença, bem como não foram constatadas irregularidades nas peças contábeis.

Observo, ainda, que o Parecer Conclusivo atestou a prestação de contas integral pela entidade beneficiária, assegurando o cumprimento das cláusulas pactuadas e a economicidade dos resultados alcançados.

Além do mais, o Conselho Fiscal entendeu que as contas apresentadas estavam em condições de ser aprovadas.

2.4 Com relação aos vícios apontados, não vejo gravidade suficiente a ponto de macular peremptoriamente esta prestação de contas, ademais as irregularidades apontadas neste exercício, estiveram presentes no anterior, oportunidade em que, embasado nas sólidas justificativas, considerei regular aquelas prestações de contas.

2.5 No presente exercício foi aplicado o valor de R\$ 1.866.169,72, restando um saldo de R\$ 102.427,98, que deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

2.6 Ante o exposto, acompanho a ATJ e o MPC e voto pela **regularidade** da presente prestação de contas no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 1.866.169,72, dando consequente quitação aos responsáveis, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Advirto as partes para atenderem com rigor as disposições das Instruções do TCE, saneando, ainda aos apontamentos formulados.

Ressalto, finalmente, que o saldo não aplicado de R\$ 102.427,98, deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício, como consignado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO